PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038614-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PILÃO ARCADO-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEACA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038614-54.2022.8.05.0000 da comarca de Pilão Arcado/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente GENIVALDO PEREIRA DA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o presente habeas corpus e DENEGÁ-LO, Salvador, , PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038614-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PILÃO ARCADO-BA Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Pilão Arcado/BA. Afirmou que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 01/09/2022, pela suposta prática do delito previsto no art. 147 do CP c/c o art. 7º da Lei Maria da Penha. Aduziu que o Magistrado primevo homologou o flagrante e converteu a prisão administrativa em preventiva no dia 02/09/2022, mas o Inquérito Policial, até então, ainda não tinha sido distribuído. Alegou que o paciente está há 14 dias privado da sua liberdade sem ter perspectiva de quando a fase pré-processual será encerrada, sendo que o art. 10 do CPP dispõe que o Inquérito Policial deverá terminar em 10 dias, quando o investigado estiver preso. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 34531765). As informações judiciais foram apresentadas (id. 35383899). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra da Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, opinou pela denegação da ordem (id. 35641519). É o relatório. Salvador/BA, 18 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038614-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PILÃO ARCADO-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em flagrante em 01/09/2022, em razão da prática do crime de ameaça no âmbito doméstico e familiar. No que tange ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória,

compulsando o sistema judicial PJE 1º Grau, denota-se que a denúncia foi oferecida e recebida, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido. Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Ante o exposto, e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 18 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora